



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.413 - PR (2010/0153837-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMÃOS BAGGIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELO MEZZOMO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não se pode conhecer de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento apto à manutenção do acórdão hostilizado. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
3. A jurisprudência do STJ tem entendido como nula a hasta pública que aliena bem a preço vil, nos termos dos arts. 620 e 692 do CPC.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.413 - PR (2010/0153837-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMÃOS BAGGIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELO MEZZOMO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da agravante (fls. 197-201, e-STJ).

A Fazenda sustenta que *in casu* não há falar em aplicação da Súmula 283/STF, tampouco na nulidade da hasta pública pela alienação por preço vil, pois a mesma não foi alegada no momento oportuno.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.413 - PR (2010/0153837-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC.

1. É possível o recebimento da apelação no duplo efeito, desde que se mostrem presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

2. Pela análise das razões apresentadas e dos documentos juntados ao agravo de instrumento, verifica-se a relevância da fundamentação posta nos embargos à arrematação. Com efeito, inexistente preclusão acerca da questão, uma vez que a nulidade da hasta pública pela alienação por preço vil se trata de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser decretada de ofício e a qualquer tempo pelo Magistrado, independentemente da interposição de embargos à arrematação.

3. Considerando o fato de que paira fundada dúvida quanto à correta avaliação do imóvel, deve ser atribuído o efeito suspensivo à apelação (fl. 140, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 150-152, e-STJ).

Contra-razões às fls. 179-190, e-STJ.

A recorrente alega que houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; e ao art 13, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Alega que:

Frise-se que a alegação de preço vil levantada pelo embargado (ora agravado) deveria ter ocorrido antes da publicação do leilão. Assim resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusa a oportunidade para que o embargante aventasse a possibilidade da ocorrência de preço vil na arrematação (fl. 158, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008).

No mérito, a Corte *a quo*, assinalou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

De acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o referido dispositivo aplica-se também à apelação interposta nos embargos à arrematação.

Embora isso, mesmo nas situações previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, é possível o recebimento da apelação no duplo efeito, desde que se mostrem presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 558). Não restando demonstrado que concorrem os requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação deve ser recebida e processada apenas no efeito devolutivo.

No caso dos autos, pela análise das razões apresentadas e dos documentos juntados neste agravo de instrumento, verifica-se a relevância da fundamentação posta nos embargos à arrematação. *Com efeito, entendo que inexiste preclusão acerca da questão, uma vez que a nulidade da hasta pública pela alienação por preço vil se trata de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser decretada de ofício e a qualquer tempo pelo Magistrado, independentemente da interposição de embargos à arrematação* (fls. 137-138, e-STJ, grifei).

Assim, depreende-se do aresto colacionado, que argumento autônomo – nulidade da hasta pública pela alienação por preço vil – não é combatido em Recurso Especial. Aplica-se na espécie, por analogia, a inteligência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Ainda que assim não fosse, assevera-se que este Sodalício tem entendido no mesmo sentido do acórdão recorrido. A propósito confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL.

1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação.

2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem.

3. Recurso especial provido (REsp 938.778/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 08.08.2007).

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC.

1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado.

2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1017301/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29.04.2008, DJ 26.05.2008).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0153837-5

**AgRg no
REsp 1.211.413 / PR**

Números Origem: 200470120005707 200570120006420 200770120004947 200804000422859

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IRMÃOS BAGGIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELO MEZZOMO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMÃOS BAGGIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELO MEZZOMO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária